

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Projeto Híbrido de Montemor-o-Novo (PDA n.º 280)
Fase em que se encontra o Projeto	Linha Elétrica de Alta Tensão em Estudo Prévio, e restantes elementos em Projeto de execução
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea a), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Localização	Freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo; freguesias de Landeira e Vendas Novas, concelho de Vendas Novas; União de freguesias de Pegões; União de freguesias de Poceirão e Marateca, concelho de Palmela.
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas como sensíveis nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Proponente	C. SOLAR NE06-1 LARANJAL, S.A.
Entidade licenciadora	Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão
A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) do Projeto Híbrido de Montemor-o-Novo foi elaborada em conformidade com a estrutura prevista no anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que estabelece os requisitos e as normas técnicas aplicáveis à elaboração deste tipo de documento. Não obstante, a análise efetuada evidenciou insuficiências, designadamente no que respeita à descrição do projeto e à fundamentação dos critérios subjacentes à sua localização, bem como à metodologia geral proposta e aos critérios a adotar na avaliação dos impactos. Estas insuficiências condicionam a capacidade da PDA para cumprir adequadamente a sua função de enquadramento e orientação da elaboração do EIA. Refira-se ainda que, apesar do presente procedimento ter como objetivo a definição do âmbito e conteúdo do EIA a apresentar, algumas entidades auscultadas identificaram desde já condicionantes ao desenvolvimento do projeto. Destaca-se o parecer emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera I.P. (IPMA), o qual refere ser expectável que as observações do radar meteorológico de C/CL sejam afetadas pela presença dos aerogeradores do projeto, sendo que esta entidade propõe, desde já, como medida de minimização, a instalação de uma Estação Meteorológica Automática (EMA) na zona de influência do Parque Eólico do Projeto Híbrido de Montemor-o-Novo. Neste contexto, atendendo à necessidade de o EIA considerar matérias adicionais às identificadas na PDA, conclui-se que a proposta apresentada não reúne os elementos necessários para constituir uma orientação adequada à elaboração do respetivo EIA. Assim, os conteúdos apresentados deverão ser

aprofundados e complementados em conformidade com as orientações constantes do parecer da Comissão de Avaliação, que se anexa à presente decisão e dela faz parte integrante.

A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, não constituindo uma deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto, mas unicamente sobre o âmbito e o conteúdo do EIA a apresentar.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Embora a PDA tenha sido elaborada em conformidade com a estrutura prevista no anexo III da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, a análise efetuada pela Comissão de Avaliação evidenciou insuficiências quanto ao grau de desenvolvimento e detalhe da descrição do projeto, bem como lacunas de natureza transversal e aspetos que carecem de aprofundamento no âmbito dos vários fatores ambientais a considerar.

Para uma adequada compreensão da natureza e das características do projeto, bem como para a identificação e avaliação dos seus potenciais impactes ambientais, o EIA deverá contemplar uma descrição e ponderação fundamentadas das alternativas de localização e de traçado da ligação elétrica aérea, bem como uma justificação dos critérios de localização adotados para os restantes elementos do projeto. Esta análise deverá igualmente incluir a consideração da alternativa zero.

No que respeita especificamente aos fatores ambientais, verifica-se a necessidade de retificar alguns dos elementos apresentados e de incluir e aprofundar aspetos complementares, designadamente no âmbito dos Sistemas Ecológicos e Florestas, Solos, Uso do Solo, Ambiente Sonoro, Ordenamento do Território, Socioeconomia, Património Cultural, Paisagem e Saúde Humana.

Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação, que se anexa. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à CA, bem como os resultados da consulta pública.

Face ao exposto, salienta-se que as orientações resultantes da apreciação da PDA não prejudicam a necessidade de, nas fases subsequentes do procedimento de AIA, serem solicitados esclarecimentos, elementos complementares ou informação adicional que se revelem necessários à adequada avaliação dos impactes ambientais do projeto.

Data de Emissão

7 de outubro de 2026

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura	A Chefe da Divisão de Avaliação de Planos, Programas e Projetos da APA, I.P.  Sara Sacadura Cabral <i>(Em substituição, nos termos do n.º 1, conjugado com o n.º 3, ambos do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 91, de 23 de janeiro)</i>
-------------------	--

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório da Consulta Pública